

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020 - DPU/DPSC**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO SANTA CATARINA**, por meio dos Defensores Públicos Federais, representantes do GT-Rua em Santa Catarina, e do Defensor Público do Estado de Santa Catarina, abaixo subscritos, vêm, no exercício das atribuições que lhes conferem os artigos 134, da Constituição da República; art. 4º, incisos I, II e VII da Lei Complementar nº 80/1994;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.979/2020 estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, incluindo o isolamento e a quarentena;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física

ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.090/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*);

**CONSIDERANDO** os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

**CONSIDERANDO** que o grupo de maior risco em caso de contágio pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, hipertensão, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

**CONSIDERANDO** que, além da situação biofisiológica, a população em situação de rua encontra-se em extremo risco também em razão da impossibilidade de cumprimento das medidas acauteladoras recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, ante a ausência de domicílio próprio para o isolamento, da falta de acesso à água para lavar as mãos ou tomar banho de modo a manter sua higiene pessoal de maneira apropriada, bem como da notória carência nutricional;

**CONSIDERANDO** que estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. ScienceDaily, 26 February 2016. <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm>), ou seja, dadas as suas condições de vida, as pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridas como

grupo de risco do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, Constituição de 1988);

**CONSIDERANDO** que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população em situação de rua;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 5º, inciso XXV, que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

**CONSIDERANDO** que as unidades de acolhimento (abrigos, albergues, repúblicas), de médio e grande portes, usadas como casa de passagem, que não estão de acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, caracterizando-se como ambientes muito propícios à transmissão do COVID-19, uma vez que reúnem muitas pessoas por quarto e disponibilizam camas de forma rotativa, além de se verificar a presença de insetos e animais peçonhentos, o que torna as condições sanitárias muito precárias nesses ambientes;

**CONSIDERANDO** que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente o do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

**CONSIDERANDO** a preocupação manifestada pelo Governo do Estado de Santa Catarina que em parceria com a Administração Pública Municipal de Florianópolis adotou medidas para o enfrentamento dos riscos relativos à pandemia provocada pela disseminação do COVID-

19 e disponibilizou escolas estaduais para acolher a população em situação de rua dentre outras medidas;

### **RECOMENDA**

Ao Governo do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Exmo. Sr. Governador, a adoção de medidas urgentes no sentido de proteger a população em situação de rua no estado, quais sejam:

1. destinação de recursos, por meio de repasses fundo a fundo ou outro meio adequado e legal, aos Fundos Municipais de Assistência Social e aos Municípios, a fim de garantir a ampliação da assistência social às pessoas em situação de rua;
2. manutenção do funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;
3. destinação dos espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua, adotando-se as cautelas necessárias para evitar-se aglomeração das pessoas em um mesmo espaço;
4. destinação de espaço específico, com funcionamento 24 horas, para as pessoas em situação de rua que se enquadrem como grupo de risco e não estejam previamente cadastradas em equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;
5. destinação de local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial;
6. continuidade de benefícios eventuais enquanto durar a emergência de saúde, dada a impossibilidade momentânea de qualquer reavaliação de caso;
7. fornecimento de alimentação e insumos básicos de higiene e vestuário às pessoas em situação de rua alocadas nos equipamentos públicos;
8. fornecimento de álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19 nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;
9. realização de testes periódicos para Covid-19 nas pessoas em situação de rua.
10. O pagamento de aluguel social para a população em situação de rua em locais sem espaço público adequado.

É importante deixar claro que nenhuma das medidas sugeridas e providência alguma deve resultar em

- a) internação compulsória indiscriminada de pessoas em situação de rua;
- b) privação de propriedade das pessoas em situação de rua;
- c) aglomeração de pessoas em situação de rua além do que for admitido pelas autoridades de saúde para a população em geral.

Por fim, é importante que a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina sejam informadas de todas as medidas e políticas públicas destinadas à prevenção da Covid-19 entre as pessoas em situação de rua.

Florianópolis, sexta-feira, 20 de março de 2020

Wilza Carla Folchini Barreiros  
Defensora Pública Federal  
Subcoordenadora do Gt-Rua

Marcelo Scherer da Silva  
Defensor Público do Estado  
de Santa Catarina

Victor Hugo Brasil  
Defensor Público Federal

Roberto Carlos de Oliveira  
Defensor Público Federal

Documento assinado eletronicamente por **Wilza Carla Folchini Barreiros, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 20/03/2020, às 16:56, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **3539798** e o código CRC **4319D9DE**.

